RECURSO ESPECIAL Nº 2242600 - SP(2024/0244463-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
RECORRENTE	:	PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426 DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346 FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
RECORRIDO	:	SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721 BRUNO ROBERTO CASAGRANDE - SP384104 RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
INTERES.	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO LEGAL. CLÁUSULA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto para reformar acórdão que recusou apólice de seguro-garantia judicial, por considerar o valor insuficiente ao incluir honorários e custas na base de cálculo do acréscimo de 30%, e por reputar inválida a cláusula que condicionava o pagamento da indenização ao trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a base de cálculo do acréscimo de 30% exigido para o seguro-garantia judicial abrange honorários advocatícios e custas processuais ou se restringe ao débito constante da inicial; e (ii) estabelecer se a cláusula que condiciona o pagamento da apólice ao trânsito em julgado gera a inidoneidade automática da garantia.

Documento eletrônico VDA55643562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:50:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 36e5fb1c-d62d-4d79-9fcd-a1c22937195d

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo de 30% sobre o débito constante da inicial, previsto para a substituição da penhora por seguro-garantia judicial, atua como estimativa legal prefixada para garantir o pagamento futuro de acessórios e despesas processuais.

4. A exigência de que honorários advocatícios e custas processuais integrem a base de cálculo para a incidência do acréscimo de 30% configura bis in idem, por confundir o montante final da execução com a fórmula de cálculo específica da garantia.

5. A equiparação legal do seguro-garantia judicial a dinheiro retira a discricionariedade do credor ou do juízo na sua recusa, admitindo-se a rejeição apenas nas hipóteses de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

6. A simples inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura securitária ao trânsito em julgado da decisão não implica, por si só, a inidoneidade da garantia, devendo eventual recusa ser justificada e fundamentada nas especificidades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo para o acréscimo de 30% exigido na contratação de seguro-garantia judicial restringe-se ao valor do débito constante da petição inicial, sendo indevida a inclusão prévia de honorários advocatícios e custas processuais. 2. A existência de cláusula na apólice que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado não acarreta a inidoneidade automática do seguro-garantia judicial, exigindo fundamentação específica do juízo da execução para sua recusa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 835, § 2º, 848, parágrafo único, e 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.691.748/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.11.2017; STJ, REsp 1.838.837/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.05.2020; STJ, REsp 2.034.482/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.03.2023; STJ, REsp 2.128.204/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.05.2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55643562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:50:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 36e5fb1c-d62d-4d79-9fcd-a1c22937195d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA55643562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:50:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 36e5fb1c-d62d-4d79-9fcd-a1c22937195d

RECURSO ESPECIAL Nº 2242600 - SP(2024/0244463-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
RECORRENTE	:	PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426 DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346 FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
RECORRIDO	:	SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721 BRUNO ROBERTO CASAGRANDE - SP384104 RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
INTERES.	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO LEGAL. CLÁUSULA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto para reformar acórdão que recusou apólice de seguro-garantia judicial, por considerar o valor insuficiente ao incluir honorários e custas na base de cálculo do acréscimo de 30%, e por reputar inválida a cláusula que condicionava o pagamento da indenização ao trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a base de cálculo do acréscimo de 30% exigido para o seguro-garantia judicial abrange honorários advocatícios e custas processuais ou

Documento eletrônico VDA55261699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 33e9d887-b1e7-469e-bf4c-c1059d095cfc

se restringe ao débito constante da inicial; e (ii) estabelecer se a cláusula que condiciona o pagamento da apólice ao trânsito em julgado gera a inidoneidade automática da garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo de 30% sobre o débito constante da inicial, previsto para a substituição da penhora por seguro-garantia judicial, atua como estimativa legal prefixada para garantir o pagamento futuro de acessórios e despesas processuais.

4. A exigência de que honorários advocatícios e custas processuais integrem a base de cálculo para a incidência do acréscimo de 30% configura bis in idem, por confundir o montante final da execução com a fórmula de cálculo específica da garantia.

5. A equiparação legal do seguro-garantia judicial a dinheiro retira a discricionariedade do credor ou do juízo na sua recusa, admitindo-se a rejeição apenas nas hipóteses de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

6. A simples inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura securitária ao trânsito em julgado da decisão não implica, por si só, a inidoneidade da garantia, devendo eventual recusa ser justificada e fundamentada nas especificidades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo para o acréscimo de 30% exigido na contratação de seguro-garantia judicial restringe-se ao valor do débito constante da petição inicial, sendo indevida a inclusão prévia de honorários advocatícios e custas processuais. 2. A existência de cláusula na apólice que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado não acarreta a inidoneidade automática do seguro-garantia judicial, exigindo fundamentação específica do juízo da execução para sua recusa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 835, § 2º, 848, parágrafo único, e 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.691.748/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.11.2017; STJ, REsp 1.838.837/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.05.2020; STJ, REsp 2.034.482/SP, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA55261699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 33e9d887-b1e7-469e-bf4c-c1059d095cfc

Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.03.2023; STJ, REsp 2.128.204/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.05.2024.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de recurso especial interposto por PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 192, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Seguro garantia. Insuficiência da garantia ora reconhecida. Rejeição das alegações relativas a indicação de beneficiário incorreto e adoção de índice de correção monetária diverso. Impossibilidade de manutenção de cláusula que condiciona o sinistro ao trânsito em julgado. Precedente desta Corte. Recurso provido em parte.

Nas razões de recurso especial (fls. 198-218, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) violação ao art. 835, § 2º, do CPC, ao argumento de que o acréscimo de 30% (trinta por cento) deve incidir exclusivamente sobre o débito da inicial, sob pena de *bis in idem*; b) a idoneidade da apólice apresentada, sustentando que a condição de trânsito em julgado para o sinistro é praxe de mercado e não obsta a aceitação da garantia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 244-255, e-STJ.

O apelo nobre não foi admitido na origem (fls. 256-258, e-STJ), sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, a parte recorrente interpôs agravo em recurso especial (fls. 261-275, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta às fls. 278-288, e-STJ.

Por meio da decisão de fls. 299-300, e-STJ, determinou-se a autuação do agravo como recurso especial, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação merece prosperar.

Documento eletrônico VDA55261699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 33e9d887-b1e7-469e-bf4c-c1059d095cfc

1. A parte recorrente aponta violação aos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC, sustentando que o acréscimo de 30% (trinta por cento) para a emissão do seguro-garantia judicial deve incidir apenas sobre o "débito constante da inicial", não abrangendo honorários advocatícios e custas processuais.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a insuficiência da apólice apresentada pela recorrente, cujo limite era de R$ 5.459.973,03, por entender que o valor não seria suficiente para garantir a integralidade da execução. Conforme registrado no acórdão recorrido, a "dívida total", apurada mediante a soma do principal, honorários advocatícios e custas, alcançaria R$ 4.661.976,97, devendo ainda ser acrescida da margem legal de 30%, o que exigiria garantia mínima de R$ 6.060.570,06 (fl. 193, e-STJ), razão pela qual a apólice foi considerada inadequada para fins de suspensão da execução.

Como se nota, a controvérsia cinge-se à interpretação do alcance da expressão "débito constante da inicial", prevista no art. 835, § 2º, do CPC, para fins de cálculo do valor do seguro-garantia. Vejamos o dispositivo legal:

> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
>
> § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

O Código de Processo Civil distingue claramente o objeto da penhora e a fórmula de cálculo da garantia que a substitui. O art. 831 do CPC dispõe que a penhora deve ser suficiente para cobrir o "principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", ou seja, o montante final da execução.

Por outro lado, o art. 835, § 2º, do CPC, ao tratar especificamente do seguro-garantia e da fiança bancária, estabelece uma fórmula própria: o valor da garantia deve ser "não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento)".

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que o acréscimo de 30% sobre o "débito constante da inicial" funciona como uma estimativa legal prefixada, cuja finalidade é garantir o pagamento dos acessórios e despesas processuais que, ao final da execução, comporão o montante previsto no art. 831 do CPC.

Ao exigir que os honorários advocatícios e as custas processuais integrassem a base de cálculo sobre a qual incidiria o acréscimo de 30% (trinta por cento), a Corte de origem confundiu o valor total a ser satisfeito ao final da execução, delineado no art. 831 do CPC, com a base de cálculo específica para a constituição da garantia, prevista no art. 835, § 2º, do mesmo diploma. Tal interpretação resulta em *bis in idem*, uma vez que a finalidade do acréscimo legal é, precisamente, a de assegurar o pagamento futuro de tais verbas acessórias.

Dessa forma, o acórdão recorrido violou diretamente os arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC.

2. No que tange à idoneidade da apólice, o recorrente insurge-se contra a recusa fundada na existência de cláusula que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado da decisão.

Neste ponto, o acórdão recorrido também comporta reforma para se alinhar à jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA55261699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 33e9d887-b1e7-469e-bf4c-c1059d095cfc

O Código de Processo Civil, em seu art. 835, § 2º, equiparou o seguro-garantia judicial e a fiança bancária a dinheiro para fins de substituição da penhora, representando um importante instrumento para harmonizar a máxima efetividade da execução com o princípio da menor onerosidade para o devedor. Em razão dessa equiparação legal, a recusa da garantia pelo credor ou pelo juízo deixou de ser um ato discricionário, passando a ser admitida apenas nas hipóteses de "insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida" (REsp 1.691.748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17/11/2017).

Especificamente sobre a cláusula de trânsito em julgado, este Tribunal, no julgamento do REsp 1.838.837/SP, firmou o entendimento de que sua mera inserção na apólice não acarreta, por si só, a inidoneidade da garantia. A recusa, se houver, deve ser fundamentada nas especificidades do caso, cabendo ao juízo da execução essa análise casuística. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. (...)
>
> 6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.
>
> 9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.
>
> 10. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> (REsp n. 1.838.837/SP, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 21/5/2020.)

Esse entendimento foi reafirmado em julgados posteriores, como no REsp 2.034.482/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 23/03/2023) e no REsp 2.128.204/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 17/05/2024), consolidando a tese de que a recusa não pode ser genérica.

No caso dos autos, o Tribunal de origem invalidou a cláusula de forma apriorística, afirmando apenas que a condição "não atende à equivalência a dinheiro" (fl. 194, e-STJ), sem tecer nenhuma consideração sobre as particularidades do processo que justificassem, concretamente, tal conclusão.

Ademais, como bem destacado no voto condutor do REsp 1.838.837/SP, a jurisprudência e a regulação setorial já oferecem soluções que mitigam os riscos de iliquidez, como a caracterização do sinistro em caso de não renovação da apólice e a possibilidade de o juiz determinar o pagamento pela seguradora após o julgamento da impugnação, o que reforça a idoneidade do instrumento.

Documento eletrônico VDA55261699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 33e9d887-b1e7-469e-bf4c-c1059d095cfc

Portanto, ao afastar a validade da cláusula sem a devida fundamentação, o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para: a) determinar que a base de cálculo para o acréscimo de 30% (trinta por cento) exigido pelo art. 835, § 2º, do CPC seja o valor do débito constante da petição inicial da execução, afastando a exigência de inclusão prévia de honorários e custas na base de cálculo; b) afastar a inidoneidade da garantia fundada exclusivamente na existência de cláusula que condiciona o pagamento ao trânsito em julgado. Consequentemente, determino que o juízo de origem reavalie a aceitação da apólice sob os demais aspectos legais e regulatórios, sem os óbices aqui superados.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55261699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: 33e9d887-b1e7-469e-bf4c-c1059d095cfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.242.600 / SP

Número Registro: 2024/0244463-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10741303220238260100 11066573720238260100 22661608620238260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426
		JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
RECORRIDO	:	SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
		RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
		BRUNO ROBERTO CASAGRANDE - SP384104
INTERES.	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA55529159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:01:32
Código de Controle do Documento: e800d6b5-508a-4194-9513-74f064cbb097

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:01:32
Código de Controle do Documento: e800d6b5-508a-4194-9513-74f064cbb097